



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Recurso Especial na Apelação Cível n. 0009325-44.2010.811.0041

Recorrente: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Carlos de Oliveira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo que negou provimento ao recurso de apelação cível, assim ementado:

“RECURSOS DE APELAÇÃO – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DE MATO GROSSO – REALIZAÇÃO DE EMPENHOS E PAGAMENTOS FRAUDULENTOS EM FAVOR DE TERCEIROS PARA POSTERIORMENTE SOLICITARAM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES – ATO ÍMPROBO CONFIGURADO – RESSARCIMENTO AO ERÁRIOS – ADEQUAÇÃO À CULPABILIDADE DE CADA AGENTE – RECURSO DO ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA DESPROVIDO – RECURSO DO SÉRGIO BRAGA DOS ANJOS PARCIALMENTE PROVIDO.

Restando demonstrado que os Recorrentes, na qualidade de Agente de Desenvolvimento Econômico Social e Chefe do Núcleo Setorial Financeiro, e utilizando-se de senha funcional, realizavam a emissão de empenhos fraudulentos e respectivos pagamentos em favor de terceiros para, na sequência, solicitarem a devolução dos valores e deles se apropriarem, imperiosa a manutenção da sentença que reconheceu a prática de improbidade administrativa.

Reduz-se a pena de ressarcimento de danos ao erário ao limite da culpabilidade do autor do fato.” (TJMT – Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo – RAC Nº 0009325-44.2010.811.0041 – Rel. Des. Márcio Aparecido Guedes – J. em 18/11/2020)

Sem embargos de declaração.

Em suas razões recursais, o recorrente aponta o acórdão recorrido não apreciou o mérito do recurso, sublinhando que a acusação do Ministério Público é genérica, impossibilitando-a de se defender objetivamente. Afirma que não restou caracterizado o dolo subjetivo da prática delitativa, uma vez que o Recorrente agiu em estrito cumprimento do dever legal, acatando ordens emanadas dos seus superiores hierárquicos.

Destaca, ainda, violação ao devido processo legal e a ampla defesa.

Recurso tempestivo (Id 107739457 – p. 3), custas devidamente recolhidas (Id 107739457 – p. 28).

Contrarrazões apresentadas. (Id 107739457, p. 33/44)

Preliminar de relevância da questão de direito federal infraconstitucional suscitada.

Oportunizado às partes, manifestarem-se sobre a incidência das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021. (Id 131257680)

O Ministério Público manifestou-se pela irretroatividade da novel legislação (Id 131722173).

A parte recorrente, intimada, permaneceu inerte. (Id 134917685)

O feito foi sobrestado em razão do reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Tema 1.199, e determinação de suspensão de todos os recursos especiais em que se debate a aplicação da Lei nº. 14.230/2021. (Id 135201295)

Publicado o acórdão do ARE 843989/PR, referente ao Tema supracitado, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Relevância de questão federal infraconstitucional

A EC nº 125/2022 alterou o artigo 105 da Constituição Federal, incluindo para o recurso especial mais um requisito de admissibilidade, consistente na obrigatoriedade da parte recorrente demonstrar a “relevância da questão de direito federal infraconstitucional”.

Necessário destacar que o artigo 1º da EC nº 125/2022 incluiu o § 2º no artigo 105 da CF, passando a exigir que “no recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, **nos termos da lei** (...)” (g.n.).

Com efeito, o artigo 2º da aludida Emenda Constitucional dispôs que “a relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional (...)” (grifei).

Apesar de um aparente conflito descrito acima, tem-se na verdade a edição de norma de eficácia contida no próprio texto constitucional, ao passo que a obrigatoriedade da exigência a partir da publicação consignado no art. 2º da EC nº 125 traduz-se como norma de direito intertemporal. Portanto, tem-se por necessária a regulamentação da questão.

Diante desse quadro, ainda que ausente preliminar de relevância jurídica nas razões recursais, não há por que inadmitir o recurso especial por esse fundamento, até que advenha lei que regule a questão, com vistas a fornecer parâmetros necessários acerca da aludida “*relevância*”, inclusive para fins de parametrizar o juízo de admissibilidade a ser proferido nos autos.

Da sistemática de recursos repetitivos

Não é o caso de se aplicar a sistemática de precedentes qualificados no presente caso, porquanto não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso, não incidindo, portanto, a regra do artigo 1.030, I, “b”, II e III, do CPC.

Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade.

O Recorrente apresenta recurso especial com fundamento no art. 105, III, “c” da Constituição Federal, sob argumento de que o Acórdão recorrido não analisou o mérito do recurso, e que a acusação apresentada pelo Ministério Público é genérica, impossibilitando a sua defesa.

Sobre a questão, o Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:
I - a exposição do fato e do direito;
II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;
III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.
§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.”

No entanto, o Recorrente não traz qual seria a decisão paradigma caracterizadora da divergência jurisprudencial, nem tão pouco faz o cotejo analítico, com a demonstração clara da divergência jurisprudencial entre os casos analisados, o que impede a admissão do presente recurso.

A propósito:

“3. "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal". AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/3/2021. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1899228 MG 2021/0159696-2, Relator: HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/11/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2022)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE. 1. Ação de cobrança, fundada no inadimplemento da taxa de manutenção, relativa às despesas ordinárias e extraordinárias da associação. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea c do art. 105, III, da Constituição da República. 5. Agravo interno no recurso especial não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1956329 SP 2021/0267081-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021)

Além do que o Recorrente não aponta qual foi o dispositivo federal violado, incidindo na espécie a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE ENTREGA DE DOCUMENTO PARA MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. VIOLAÇÃO A NORMATIVO FEDERAL. FALTA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE PRECEITO INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. SÚMULA 284/STF. 1. A indicação de preceito legal federal que não consigna em seu texto comando normativo apto a sustentar a tese recursal e a reformar o acórdão impugnado padece de fundamentação adequada, a ensejar o impeditivo da Súmula 284/STF. 2.

Não se conhece do recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, **assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo**. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1781514 RO 2018/0307276-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 03/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2019)

Ante o exposto, **inadmito** o recurso, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

Desembargadora Maria Erotides Kneip
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

 Assinado eletronicamente por: **MARIA EROTIDES KNEIP**
28/02/2023 15:44:38
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBVGKBVZGN>
ID do documento: 157949673



PJEDBVGKBVZGN

IMPRIMIR

GERAR PDF